



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.887 - SP (2009/0073013-8)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Em relação à alegada nulidade dos acórdãos proferidos na apelação e nos subsequentes embargos declaratórios por suposta violação do princípio do juiz natural e do art. 93 do Código de Processo Civil, o recurso especial nem sequer deve ser conhecido ante a falta de prequestionamento. Insta salientar que, nos embargos declaratórios, a recorrente nada suscitou a esse respeito. Quanto a este aspecto, portanto, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não procede a alegação de contrariedade aos arts. 128, 165, 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.
3. É certo que, segundo a jurisprudência dominante desta Corte, são devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência, bem como da própria autonomia jurídica do pleito cautelar. Precedentes citados. Tais pressupostos para a fixação de honorários, no entanto, não se verificam no caso concreto, em que a parte ré, regularmente citada, não ofereceu contestação, e, depois de proferida a sentença de procedência da ação cautelar, ao contraarrazoar a apelação da autora que pugnava pela fixação de honorários, limitou-se a ré a defender o descabimento de sua condenação ao pagamento dessa verba de sucumbência.
4. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010 (data do julgamento).



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.887 - SP (2009/0073013-8)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por Kraft Foods Brasil S/A com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO.

I - Remessa oficial tida por interposta.

II - É cabível a ação cautelar para suspensão de exigibilidade de tributos, no caso, mediante garantia por depósito das quantias questionadas, conforme art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

III - Em princípio, quanto às verbas de sucumbência, tendo havido o ajuizamento da ação principal, os ônus de sucumbência da ação cautelar devem ser dispostos conjuntamente naquela ação, descabendo a condenação das partes na própria cautelar, ante a natureza acessória de que se reveste este processo.

IV - Pelo que se tem notícia, a ação principal deste processo cautelar (originário Processo nº 92.0064633-6) teve normal prosseguimento e julgamento de mérito, devendo as verbas de sucumbência desta cautelar seguirem o que lá ficou determinado.

V - Apelação da parte requerente e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

VI - Os valores depositados em razão desta cautelar deverão ter seu destino determinado em primeira instância, de acordo com o julgado da ação principal, após o trânsito em julgado.

Contra esse acórdão a autora desta ação cautelar ainda opôs embargos declaratórios visando obter pronunciamento sobre o art. 20 do Código de Processo Civil; tais embargos, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

A recorrente defende, preliminarmente, a nulidade dos acórdãos proferidos na apelação e nos subsequentes embargos declaratórios por terem sido realizados os julgamentos somente por juízes convocados, havendo, assim, violação do princípio do juiz natural e do art. 93 do Código de Processo Civil.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Também aponta contrariedade aos arts. 128, 165, 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, ao rejeitar os embargos declaratórios, a Turma Regional deixou de se pronunciar sobre os pontos neles suscitados como omissos, incorrendo, assim, em nulidade de julgamento.

Por fim, sustenta que o Tribunal de origem contrariou e interpretou divergentemente o art. 20 do Código de Processo Civil, pois manteve a sentença que, nesta ação cautelar, havia deixado de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, não obstante houvesse sido julgado procedente o pedido inicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda que mediante o depósito mensal e sucessivo do tributo objeto de questionamento.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.887 - SP (2009/0073013-8)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Em relação à alegada nulidade dos acórdãos proferidos na apelação e nos subsequentes embargos declaratórios por suposta violação do princípio do juiz natural e do art. 93 do Código de Processo Civil, o recurso especial nem sequer deve ser conhecido ante a falta de prequestionamento. Insta salientar que, nos embargos declaratórios, a recorrente nada suscitou a esse respeito. Quanto a este aspecto, portanto, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não procede a alegação de contrariedade aos arts. 128, 165, 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.
3. É certo que, segundo a jurisprudência dominante desta Corte, são devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência, bem como da própria autonomia jurídica do pleito cautelar. Precedentes citados. Tais pressupostos para a fixação de honorários, no entanto, não se verificam no caso concreto, em que a parte ré, regularmente citada, não ofereceu contestação, e, depois de proferida a sentença de procedência da ação cautelar, ao contraarrazoar a apelação da autora que pugnava pela fixação de honorários, limitou-se a ré a defender o descabimento de sua condenação ao pagamento dessa verba de sucumbência.
4. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A irresignação não merece acolhida.

Em relação à alegada nulidade dos acórdãos proferidos na apelação e nos subsequentes embargos declaratórios por suposta violação do princípio do juiz natural e do art. 93 do Código de Processo Civil, o recurso especial nem sequer deve ser conhecido ante a falta de prequestionamento. Insta salientar que, nos embargos declaratórios, a recorrente nada suscitou a esse respeito. Quanto a este aspecto, portanto, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

Não procede, por outro lado, a alegação de contrariedade aos arts. 128, 165, 458, II e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

Da mesma forma, no tocante à alegada violação e à suposta interpretação divergente do art. 20 do Código de Processo Civil, o recurso especial não merece prosperar.

É certo que, segundo a jurisprudência dominante desta Corte, são devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência, bem como da própria autonomia jurídica do pleito cautelar.

Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 1.101.994/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.6.2009; AgRg no REsp 959.382/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2009; AgRg no REsp 959.165/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 5.3.2009; REsp 869.857/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.4.2008; REsp 261.030/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18.2.2002.

Tais pressupostos para a fixação de honorários, no entanto, não se verificam no caso concreto, em que a parte ré, regularmente citada, não ofereceu contestação, e, depois de proferida a sentença de procedência da ação cautelar, ao contraarrazoar a apelação da autora que pugnava pela fixação de honorários, limitou-se a ré a defender o descabimento de sua condenação ao pagamento dessa verba de sucumbência.

À vista do exposto, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0073013-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.135.887 / SP

Números Origem: 175568 9200480926 940303661925

PAUTA: 16/09/2010

JULGADO: 16/09/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária